

e) o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes de acordo com o resultado da operação prevista na alínea anterior, na seguinte conformidade:

- 1. se a parte inteira da divisão for inferior a 1 (um), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro I, Arquiteto I ou Engenheiro Agrônomo I;
2. se a parte inteira da divisão for 1 (um), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro II, Arquiteto II ou Engenheiro Agrônomo II;
3. se a parte inteira da divisão for 2 (dois), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro III, Arquiteto III ou Engenheiro Agrônomo III;
4. se a parte inteira da divisão for 3 (três), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro IV, Arquiteto IV ou Engenheiro Agrônomo IV;
5. se a parte inteira da divisão for 4 (quatro), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro V, Arquiteto V ou Engenheiro Agrônomo V;
6. se a parte inteira da divisão for 5 (cinco), o cargo será enquadrado na classe de Engenheiro VI, Arquiteto VI ou Engenheiro Agrônomo VI.

Artigo 4.º — O disposto nos artigos 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação, que preencham as condições previstas no mencionado artigo 2.º

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 5.º — A integração e o enquadramento de que tratam os artigos 2.º a 4.º destas Disposições Transitórias servirão apenas de base para determinação dos níveis I a VI das respectivas séries de classes, que passarão a ser regidas por esta lei complementar, não se lhes aplicando as disposições da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 6.º — O processo seletivo a que se referem o artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, e o artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985, fica substituído por promoção a ser executada na seguinte conformidade:

I — no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, poderão ser promovidos, por antigüidade, às classes II, III, IV, V e VI, das respectivas séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes de cada série de classes existentes na data da abertura do processo de promoção;

II — a antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva classe, até 31 de dezembro de 1987;

III — a promoção será feita para qualquer classe, desde que o tempo de efetivo exercício na série de classes, abrangido o tempo de cargos exigidos para ingresso na série de classes, seja superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam àquela a qual poderá ser promovido, respeitado o limite percentual fixado no inciso I e obedecida a ordem de classificação por antigüidade.

Parágrafo único — Concluído o procedimento de promoção disciplinado neste artigo, poderá ser realizado, no exercício de 1988, o de promoção por merecimento a que se refere o artigo 7.º desta lei complementar.

Artigo 7.º — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite estabelecido no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, restringir-se-á o reajuste à importância que falta para atingir esse limite (Constituição Estadual, artigo 92, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Parágrafo único — Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo funcionário, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade e o adicional noturno.

Artigo 8.º — Os Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e Assistentes Agropecuarios que, por força da aplicação desta lei complementar, não obtiveram reajuste equivalente ao de que tratam os incisos I e II deste artigo, terão a ele acrescida a diferença necessária para atingir o respectivo valor, a saber:

I — para os que percebam retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre a respectiva retribuição global mensal;

II — para os que percebam retribuição global mensal superior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre essa importância de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Parágrafo único — A diferença será paga em código distinto.

Artigo 9.º — Os atuais cargos vagos de Engenheiro I, Arquiteto I e Engenheiro Agrônomo I passam a ter os vencimentos fixados na conformidade do sistema retributivo de que trata esta lei complementar.

§ 1.º — O disposto no "caput" aplica-se às funções-atividades de idêntica denominação.

§ 2.º — Os atuais cargos vagos de Engenheiro Florestal passam a denominar-se Engenheiro I.

Artigo 10 — Os atuais cargos vagos de Assistente Agropecuario II, III, IV, V e VI passam a denominar-se Assistente Agropecuario I, com vencimentos fixados na conformidade do sistema retributivo de que trata esta lei complementar.

Artigo 11 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 2.º destas Disposições Transitórias, poderão ser revisados e calculados com base nos cargos de Engenheiro I a VI, Arquiteto I a VI ou Engenheiro Agrônomo I a VI, aplicando-se as disposições do artigo 3.º, também destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 2.º destas Disposições Transitórias.

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de maio de 1988.

ANEXO A QUE SE REFERE O §1.º DO ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 540, DE 27 DE MAIO DE 1988

Table with 3 columns: Denominação, Escala de Vencimentos, and Valor Mensal Cz\$. It lists various professions like Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, and Assistente Agropecuario across different levels (I to VI).

LEIS

LEI N.º 6.131, DE 27 DE MAIO DE 1988

Declara de proteção ambiental área compreendendo o "Morro de São Bento" situada no Município de Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de proteção ambiental a área integrante do "Morro de São Bento", situada entre a Rua Rendeção, Avenida Meira Júnior, Via São Bento e Rua D. João VI, com cerca de 19.300 metros quadrados, no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — A implantação da área de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual Centralizada e Descentralizada ligados à preservação ambiental, com o Executivo e o Legislativo do Município e com a comunidade local.

Artigo 3.º — Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único — Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

- 1 — A implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;
2 — a realização de obras de terraplenagem e abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;
3 — o exercício de atividades capazes de provocar aceleração erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

4 — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Artigo 4.º — Fica estabelecida uma zona de vida silvestre, abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Artigo 5.º — Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive porte de armas de fogo, armadilhas, gaiolas, artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura
Uebe Rezeck, Secretário do Interior

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de maio de 1988.

LEI N.º 6.132, DE 27 DE MAIO DE 1988

Institui o "Dia do Biomédico"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia do Biomédico", a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de maio de 1988.

DECRETOS

DECRETO N.º 28.417, DE 27 DE MAIO DE 1988

Autoriza a Fazenda do Estado a receber a concessão administrativa de uso de imóvel no Município de Catanduva

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, da Prefeitura Municipal de Catanduva, concessão administrativa de uso, até o dia 28 de fevereiro de 1989, do imóvel destinado ao funcionamento da Escola Estadual de Primeiro Grau (Agrupada) "Professora Maria Aparecida Colturato Fernandes", situada naquele município, com a área de 270,00m2, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo PR-8 n.º 645/87, da Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, a saber: "Início no ponto 'a', localizado no alinhamento predial da Rua Cambé, em divisa com o Centro Comunitário; desse ponto, segue confrontando com o Centro Comunitário, com distância de 12,50m até o ponto 'B'; desse ponto, deflete à direita e segue confrontando com a Companhia de Óleos Vegetais Cibiel, com distância de 26,20m até o ponto 'C'; desse ponto, deflete à direita e segue confrontando com a Área Remanescente C da P.M., na distância de 9,00m até o ponto 'D', localizado junto ao alinhamento predial da Rua Cambé; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Cambé, na distância de 25,90m até o ponto 'A', início da presente descrição perimétrica, encerrando uma área de 270,00m2 (duzentos e setenta metros quadrados)."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de maio de 1988.

DECRETO N.º 28.418, DE 27 DE MAIO DE 1988

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Fundação do Bem-Estar do Menor de São Bernardo do Campo, de imóvel que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Fundação do Bem-Estar do Menor de São Bernardo do Campo, de terreno com 5.000,00m2 (cinco mil metros quadrados), parte de área maior, situado à Rua dos Vianas, Município de São Bernardo do Campo, com as características, medidas e confrontações,

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista responsável: Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 33-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63030
Recabimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 - ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cz\$ 6.206,00
Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 6.208,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cz\$ 5.500,00
Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 5.502,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cz\$ 55,00 Exemplar atrasado Cz\$ 65,00

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 294 - Fone 256-7232 • REPUBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone 257-5915 • SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-5316
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Antonio Jolo, 130 - Fone (0185) 23-6982 - RAMAL 22 - GUARATINGUETA - Rua Frei Lucas 80 - Fone (0125) 22-3024 • MARÍLIA - Av. Rio Branco, 803 - Fone (0144) 33-5183 • PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 2108 - Fone (0182) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO - Av. 8 de Julho, 378 - Fone (016) 825-2345 - ramal 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Glicério, 3047 - Fone (0172) 33-9277 - ramal 146 - SANTOS - Rua 7 de Setembro, 71 - Fone (0132) 32-6515 - Ramal 42.



Diretor-Superintendente: ANTONIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial: Mauro Daher
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua de Moça, 1.321 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63030